



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720617/2011-34
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.015 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente REGINALDO FERREIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 3.015.880,21, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos ao ano-calendário 2007, exercício 2008, totalizando o importe de **R\$ 6.261.872,07**, consolidado aos 30/06/2011, em decorrência da constatação das seguintes infrações:

(i) Acréscimo Patrimonial a Descoberto: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou a disponibilidade econômica de proventos de qualquer natureza, não respaldada por rendimentos declarados/comprovados, no valor de R\$ 9.750.813,30; e

(ii) Depósitos Bancários de Origem não Comprovada: Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.015 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720617/2011-34

comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos respectivos recursos, nos seguintes valores:

Mês/Ano	Créditos Não Comprovados
Jan/2007	52.380,95
Fev/2007	342.670,85
Mar/2007	55.500,00
Abr/2007	54.840,02
Mai/2007	35.480,00
Jun/2007	6.500,00
Jul/2007	2.575,48
Ago/2007	108.341,28
Set/2007	88.971,31
Out/2007	32.838,30
Nov/2007	10.892,52
Dez/2007	427.880,15
Total em R\$	1.218.870,86

Relata a autoridade fiscal que constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira e os rendimentos declarados pelo recorrente, foi ele intimado mediante Termo de Início de Fiscalização – TIF a apresentar extratos das contas bancárias que deram origem a essa movimentação e a identificar eventuais co-titulares com documentação bancária no caso de contas conjuntas.

Informa a autoridade fiscal que o recorrente exibiu os extratos parcialmente, ensejando que a intimação fosse reiterada para que complementasse a documentação solicitada. Diz que o recorrente apresentou parte dos extratos pendentes e solicitou dilação de prazo para a juntada dos demais, que lhe foi concedida. Todavia, não houve resposta por parte do recorrente.

Diante disso, forem emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições financeiras Banco do Brasil S/A, Banco HSBC S/A, Banco Citibank e Banco Nossa Caixa S/A que, atendidas, possibilitaram a elaboração de relação individualizada dos créditos para fins de comprovação das respectivas origens pelo recorrente, dos quais foram excluídos créditos decorrentes de estornos de lançamentos, devolução de cheques depositados, créditos decorrentes de resgate de aplicações financeiras, redução de saldo devedor, juros e atualização monetária de caderneta de poupança, e outros cuja origem foram consideradas comprovadas.

Esclarece que aos 28/03/11, o recorrente apresentou, por via postal, documentos relativos ao crédito realizado aos 28/03/2007 em sua conta no Citibank de nº 32012020, agência 745, no valor de R\$ 9.750.813,30, que alegou tratar-se de levantamento de depósito judicial, quais sejam **(i)** transferência eletrônica disponível — TED, emitido pela Caixa Econômica Federal e **(ii)** cópia de Alvará de Levantamento, nº ALV.0002.000038-5/2007, que autoriza o gerente da Caixa Econômica Federal a entregar à Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda. (em liquidação), CNPJ nº 32.265.712/0001-29, representada por seu liquidante, Reginaldo Ferreira Lima (recorrente), os saldos existentes nas contas números 0625.005.02001087-6 e 0625.280.02001087-6, conforme os autos do processo nº 96.0009201-0, em que são partes a Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda. e INSS — Instituto Nacional do Seguro Social.

Afirma a autoridade fiscal que o recorrente foi novamente instado a comprovar as origens dos depósitos constantes da relação individualizada que já houvera lhe sido anteriormente solicitada e, com relação ao crédito decorrente do alvará de levantamento, comprovar o repasse do valor relacionando, no caso, aos cooperados, anexando o respectivo comprovante bancário do repasse.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.015 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720617/2011-34

Em resposta, o contribuinte alegou que se tratou de depósito efetivado em ação judicial visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário enquanto se discutia a validade da LC nº 84/96, revogada pela Lei nº 9876/99, e que competiu à cooperativa reembolsar seus sócios credores. Informou que não houve condenação e, conseqüentemente, pagamento, e que a sentença, transitada em julgado, julgou a ação apenas parcialmente procedente, sem onerar a União no pagamento de sucumbência. Quanto aos demais créditos, alega que apenas transitaram por suas contas correntes e solicitou prazo adicional para atendimento. Concedido o prazo, não houve resposta por parte do recorrente.

Notificado da autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada procedente em parte pela DRJ/FNS, reconhecendo a comprovação da origem do depósito no valor de R\$ 235.542,14, em nome de Antônio Sabino de Souza, excluindo esse valor do lançamento. A decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS Os valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantida junto à instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão aos 11/03/15 (fls. 247), o recorrente interpôs recurso voluntário aos 07/04/15 (fls. 249 ss.), no qual anexou farta documentação, consistente em comprovantes de depósitos bancários e recibos de liquidação dos créditos referentes à Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda. - EM LIQUIDAÇÃO.

É o relatório.

Voto

Conforme exposto no relatório acima, trata-se de auto de infração por meio do qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor total **R\$ 6.261.872,07** (imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2011) em decorrência da constatação das infrações consistentes em:

(i) Acréscimo Patrimonial a Descoberto: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou a disponibilidade econômica de proventos de qualquer natureza, não respaldada por rendimentos declarados/comprovados, no valor de R\$ 9.750.813,30; e

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.015 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720617/2011-34

(ii) Depósitos Bancários de Origem não Comprovada: Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos respectivos recursos.

Relativamente à infração “acréscimo patrimonial a descoberto”, relata a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal, a fls. 161, que

De fato, está comprovado, por meio do exibido documento bancário (TED), que a origem dos recursos utilizados na operação a crédito, realizada no dia 28/03/07, no valor de **R\$ 9.750.813,30** e na conta nº 32012020, frise-se, mantida pelo fiscalizado na Agência 745 do Banco Citibank, está vinculada ao levantamento de depósito judicial.

Embora regularmente intimado, até a presente data, o fiscalizado não apresentou documentos que comprovassem a transferência dos recursos oriundos de levantamento de depósito judicial para a Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática ou seus membros cooperados.

Embora o recorrente não tenha apresentado à autoridade lançadora documentos que comprovassem a transferência do depósito judicial para a Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática ou seus membros cooperados, fato é que ele anexou ao seu recurso voluntário farta documentação composta por inúmeros comprovantes de depósito e de transferência bancária, bem como recibos de liquidação dos créditos referentes à Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda. que não podem ser ignorados e devem ser analisados, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Tomando de empréstimo, novamente, as palavras da eminente colega Ana Claudia Borges de Oliveira¹,

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18): é o princípio do formalismo moderado.

Nessa linha, somente a análise dos documentos anexados ao recurso voluntário esclarecerá se a infração consistente em acréscimo patrimonial a descoberto, de fato, está caracterizada, legitimando a constituição do crédito tributário correspondente.

Afinal, tendo o recorrente trazido aos autos tais documentos, ainda que em sede de recurso, não é lícito seguir adiante com a constituição de crédito tributário na casa dos milhões de reais sem a sua análise sob o amparo de uma preclusão processual em processo administrativo regido, como já dito, pelo princípio da verdade material.

Neste contexto, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analise detidamente a documentação anexada pelo recorrente ao recurso voluntário a fls. 263/328, e esclareça **se e em que medida**:

¹ Autos do processo de nº 11040.000232/2009-54.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.015 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.720617/2011-34

- a) Os documentos anexados comprovam a transferência dos recursos oriundos do levantamento do depósito judicial para a Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática e/ou seus membros cooperados?
- b) Em caso positivo, a transferência foi do valor total levantado ou apenas parcial? Tendo sido parcial, favor **proceder à reconstituição do lançamento** para excluir o valor transferido à Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática e/ou aos seus membros cooperados.
- c) Elaborar Informação Fiscal conclusiva, descrevendo, de forma detalhada, os fatos apurados e as respectivas conclusões e intimar o contribuinte do resultado da diligência, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias.
- d) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini